



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.266 - RO (2014/0290050-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) -
S RO000556
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
AGRAVADO : MARIA FÉLIX CARVALHO DA COSTA
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. PENHORA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática admitida em sede de recurso especial, razão pela qual não incide o óbice previsto no Enunciado n.º 7/STJ.

2. De acordo com entendimento do STJ, a legislação não faz distinção entre os tipos de contas ou cadernetas de poupança, sendo incabível a penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos nelas depositadas.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.266 - RO (2014/0290050-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORE : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) -
S RO000556
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
AGRAVADO : MARIA FÉLIX CARVALHO DA COSTA
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE RONDÔNIA contra decisão de fls. 159/163, que deu provimento ao recurso especial nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. "A quantia aplicada em caderneta de poupança, mesmo que decorrente de sobra dos vencimentos recebidos pelo recorrente, não constitui verba de natureza salarial, e, portanto, não está protegida pela regra do art. 649, IV, do CPC/73; todavia, sendo inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, reveste-se de impenhorabilidade, nos termos do art. 649, X, do CPC/73". **(REsp 1.452.204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)**

2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

Em suas razões, o agravante, inicialmente, pugnou pela incidência do óbice previsto no Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, asseverou pela inexistência de dissídio jurisprudencial apto a ensejar o provimento do recurso especial. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.266 - RO (2014/0290050-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

No que tange à incidência do óbice sumular, não assiste razão à parte recorrente.

Não se desconhece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma do julgado quando depende do reexame das provas contidas nos autos é inviável em sede de recurso especial em razão da incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 990.106/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

No entanto, consoante a própria jurisprudência do STJ, é possível a reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias, pois essa reavaliação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consiste apenas em atribuir o devido valor jurídico a matéria fática incontroversa.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NASCIMENTO PREMATURO. HOSPITAL. MORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados na sentença e no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. Recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA provido para afastar a condenação.

8. Prejudicada a análise do recurso especial interposto por PAULO CÉSAR CARDOSO DA SILVA e MARIA INÊS DA SILVA. (REsp 1664907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)

Na hipótese dos presentes autos, verifica-se ser plenamente possível a reavaliação dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias de origem, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da impossibilidade de penhora dos valores depositados em poupança integrada à conta corrente, razão pela qual afasto a incidência do Enunciado n.º 7/STJ.

Quanto à inexistência de dissídio jurisprudencial, melhor sorte não assiste ao reclamo.

Consoante destacado na decisão monocrática, o Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de penhora dos valores constantes de poupança integrada à conta corrente (fls.)

(...)

Em que pese a poupança vinculada obedecer regras de remuneração da caderneta de poupança, está ela destinada a melhor remunerar os valores que permanecem em conta ao longo do mês, até que ocorra o pagamento dos débitos do titular.

Saliente-se que a jurisprudência tem admitido penhora de valores depositados em poupança integrada à conta corrente, pois é ínsito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta modalidade, natureza diversa da caderneta de poupança tradicional, pois há possibilidade de movimentação regular, pagamento de contas, cartões de crédito e transferência, dentre outras transações, assim como ocorre em conta corrente.

Na verdade, a poupança integrada funciona como extensão da conta corrente, não configurando, pois, conta exclusiva para depósito remunerado. Sendo assim, a poupança integrada à conta corrente, saliente, não está acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inc. X, do Código de Processo Civil. (grifou-se)

No entanto, de acordo com entendimento do STJ, a legislação não faz distinção entre os tipos de contas ou cadernetas de poupança, sendo incabível a penhora de valores inferiores a quarenta salários mínimos nelas depositadas.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.

3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.

4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.

5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.191.195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 12.3.2013, DJe 26.3.2013)

No mesmo sentido: Resp n.º 1.672.079/RS, de Relatoria do Min. Marco Aurelio Bellizze, DJe 08.06.2017 e Resp n.º 1.654.427/SP, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 07.06.2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290050-2

AgInt no
REsp 1.494.266 / RO

Números Origem: 00043099220118220001 00050729120148220000 201402900502 43099220118220001
50729120148220000

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA FÉLIX CARVALHO DA COSTA
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000556
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORES : ALEXANDRE CARDOSO DA FONSECA E OUTRO(S) - RO000556
ITALO LIMA DE PAULA MIRANDA E OUTRO(S) - RO005222
AGRAVADO : MARIA FÉLIX CARVALHO DA COSTA
ADVOGADOS : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO000635
MARCELO LESSA PEREIRA - RO001501
JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO004315

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.